



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000655/2002-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.183 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de dezembro de 2017
Assunto Diligência
Recorrente EDELBRA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (Suplente) e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 5.083/5.116) que julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: II E IPI. PAPEL IMUNE. FINALIDADE DIVERSA.

A imunidade do papel esta condicionada a sua utilização prevista na Constituição Federal.

Demonstrado que parcela do papel importado com imunidade não foi efetivamente destinado Li impressão de livros, jornal ou periódico, bem como seus respectivos suplementos e encartes, tem-se por ocorrido o fato gerador dos tributos aduaneiros incidentes na sua importação, tornando-se imprescindível sua cobrança.

Configura a incidência do II e do IPI relativamente ao papel não comprovadamente consumido ou utilizado na impressão de livros, jornais e periódicos.

Lançamento Procedente em Parte

Versa o processo sobre autos de infração de MPF nº 1010400/2001/00144/01 para a exigência de Imposto sobre a Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, acrescidos das multas de ofício e dos juros de mora, no montante total de R\$ 908.210,68, calculado até 28/02/2002, tendo em vista o não reconhecimento da imunidade dos papeis importados, nos termos do art. 150, VI, "d" da CF de 1988, em face da detecção das irregularidades abaixo, descritas RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL:

(...)

6 - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Nos procedimentos de fiscalização, e considerando o art. 523 do Regulamento Aduaneiro, transcrito no item 4.1 deste Relatório de Auditoria Fiscal, constatamos 4 (quatro) infrações às normas do regime de IMUNIDADE, as quais relataremos abaixo, deixando o detalhamento, a descrição, a motivação e a determinação das referidas infrações para os itens 7 e 8 - Relatório de Auditoria Fiscal:

a) Utilização do papel em outro fim que não a produção de livro, jornal ou periódico, num total de 21.960,740 Kg, conforme item 8.5, "a", deste Relatório de Auditoria Fiscal;

b) Venda de sobras de papel não impresso, salvo a editoras ou como matéria-prima a fábricas, num total de 196.607,600 Kg, conforme item 8.5, "b";

c) Venda não faturada de sobras de papel num total de 137.164,886 Kg, item 8.5, "c", deste Relatório de Auditoria Fiscal;

d) Transferência à terceiro, a qualquer titulo, de papel importado com isenção, sem prévia autorização da repartição aduaneira num total de 780.236,378 Kg, item 8.5, "d", deste Relatório de Auditoria Fiscal.

(...)

A autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- O procedimento fiscal não é confiável, vez que a escrituração contábil fornecida através de meio magnético, conforme solicitado pela fiscalização, demonstrou-se incompleta, devido a falha verificada na sua transmissão, detectada somente depois de haver sido cientificada da atuação, razão pela qual providenciou a reconstituição integral da sua contabilidade, constatando grande divergência relativamente à quantidade de notas fiscais emitidas no período fiscalizado.

- Outra inconsistência assenta-se na ausência e/ou incompreensão do processo produtivo da empresa por parte dos fiscais autuantes, gerando entendimento equivocado no que se refere ao percentual de quebra de material (resíduos de papel) e ao valor tributável adotado.

- O fisco equivocou-se, também, ao considerar que a empresa utilizou 21.960,740 Kg de papel adquirido com imunidade na produção de impressos que não eram livros, jornais e periódicos, fazendo uso de interpretação exacerbada do disposto no art. 178 do RA, vez que a quase totalidade das publicações glosadas pela fiscalização trata-se material de divulgação (impressos de apoio) das obras editadas com a marca Edelbra.

- Deveria o fisco não apenas relacionar, mas comprovar a desconexão dos impressos de apoio com as obras editadas pela empresa, o que evidencia a falta de tipificação da pretensa irregularidade, afrontando ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que condiciona a validade do lançamento a uma clara descrição dos fatos.

- Uma vez mais, o fisco se equivoca ao querer equiparar a adquirente das aparas - "Ouro-Verde Papéis e Embalagens Ltda." - a uma empresa editora de livros, jornais e periódicos, tendo em vista o fato de a impugnante ter efetuado venda de sobras de papel não impresso a empresa não possuidora de registro junto à repartição fiscal jurisdicionante, tratamento fiscal incoerente aos ditames dos arts. 178 a 183 do RA, visto que revenda de papel em condições de uso para impressão de livros, jornais e periódicos é diversa da venda de sucata, resto ou aparas destinada para empresas industriais que reciclam resíduos de papel. Portanto, não tem cabimento o tratamento de "aparista de papel" atribuído à referida empresa, não se sujeitando, por conseguinte, ao disciplinamento expresso na IN/SRF e 23, de 10 de abril de 1991.

- Ainda, calcado em interpretação equivocada, o fisco pretende fixar valor excedente para a comercialização do quilograma das aparas de papel, como se fosse papel virgem - valor médio por quilo equivalente a R\$ 2,50 -, no entanto, o valor de venda das aparas situava, à época, em torno de R\$ 0,02 por quilograma.

- As autoridades lançadoras, desrespeitando princípio constitucional da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I), alicerçaram parte do lançamento presumindo haver ocorrido venda não faturada de sobra de papel, por não comprovar sua destruição das aparas/resíduos de papel, haja vista não ter efetuado a devida comunicação à repartição fiscal jurisdicionante da SRF.

- Os autuantes infringiram ao que dispõe o art. 3º do CTN quando exigem o II e o IPI em função da irregularidade formal acima descrita, isto porque a citada norma legal proíbe a imposição de qualquer tributo como sanção de ato ilícito, cabendo, quanto ao II, somente aplicar a multa do art. 526, IX do RA, por estar diante de mera infração administrativa do controle da importação, e quanto ao IPI, a penalidade gravada no art. 479 c/c 478 do RIPI.

- O procedimento fiscal também carece de consistência relativamente à apuração da quantidade de 137.164,886 Kg, considerada como venda não faturada de sobra de papel, vez que se serviu de parâmetros equivocados, pois deveria aplicar o percentual de 5% sobre o peso total dos livros vendidos e não somente sobre o quantitativo das aparas vendidas.

- É equivocada a diferença tributada de 780.213,378 Kg referente ao levantamento fiscal que apurou a transferência à terceiro de papel importado com isenção sem prévia autorização da repartição aduaneira. Primeiro, porque a quantidade correta de aparas/sobra destruídas, aplicando-se o percentual de 5% sobre 1.872.896,819 Kg (total das vendas), é de 93.644,840 Kg e não 9.830,380Kg, como apura o fisco; segundo porque os dados contábeis inseridos nos disquetes repassados à fiscalização são incompletos, vez que não mencionam a totalidade das vendas efetuadas nos anos de 1998 e 1999, por não constarem no Registro de Saídas, perfazendo, aproximadamente, um montante de 8.500 notas fiscais escrituradas ou emitidas que não fizeram parte do relatório entregue à fiscalização. Logo, somando os pesos constantes nas referidas notas fiscais não informadas chega-se ao montante de 726.947,22 Kg, ou seja, quase a totalidade do valor levado à tributação pelas autoridades lançadoras.

- Por fim, em complemento aos argumentos expendidos na presente defesa, a impugnante alerta para o fato de que nos anos de 1998 a 2000, comparando-se o papel virgem utilizado

na produção industrial, os resíduos de papel vendido (sobras recicláveis) correspondem a um percentual de 7,03%, que somados às sobras não recicláveis, por conter cola e película plástica resultante de refile de livros, que correspondem a um percentual de 2,8019%, segundo levantamento técnico realizado pela empresa, verifica-se que a quebra industrial atinge o montante total de 9,8319%, que aplicado sobre o total de papel consumido no período auditado (4.145.307,555 Kg), obtém-se a quantia de 407.562,493 Kg. Em assim sendo, o quantitativo de papel importado com benefício utilizado na produção de livros e periódicos, perfaz 3.737.745,061 Kg; uma vez que os assentamentos escriturais demonstram a utilização de 3.755.120,112 Kg, é forçoso concluir que, sob esta ótica, nada há para tributar.

O julgador de primeira instância, após a realização de 4 diligências, decidiu por acolher em parte as razões de defesa da impugnante, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

- Cotejando o art. 178 do RA/85 com demonstrativo das fls. 2506 a 2526, percebe-se que as publicações e produtos glosados pela fiscalização não se enquadram no conceito de livro, jornal ou de outra publicação periódica e seus respectivos suplementos ou encarte, que vise precipuamente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos e assistenciais. Ao contrário, evidenciam se tratar de catálogos, folhetos promocionais, listas de pregos, cartazes, mapas, tabelas de pregos, talões de pedidos, fichas de cadastros de clientes, lista telefônicas, cartazes, calendários, blocos e demais tipos publicações semelhantes, não fazendo jus à isenção pleiteada.

- Não cabe enquadrar a destinatária das mencionadas sucatas de papel (Ouro Verde) aos ditames da IN/SRF nº 23, de 1991, que é norma específica a ser observada pelos aparistas de papel, a quem a legislação equiparou aos importadores e adquirentes do papel importado com imunidade tributária, assistindo razão à impugnante neste ponto.

- Para fazer cumprir os requisitos indispensáveis ao gozo da imunidade foram fixadas normas de controle, tais quais a escrituração de livros e a emissão de notas fiscais. Diante da legislação que regulamenta a imunidade tributária relativa ao papel importado destinado a impressão de livros, jornais e periódicos, há que se cotejar as entradas de papel imune com as saídas decorrentes da respectiva utilização. E para que tal ocorra, o contribuinte não pode se abster de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação. A emissão de notas fiscais e a escrituração dos livros com seus requisitos intrínsecos e extrínsecos são condições sem as quais o contribuinte não pode fazer provas a favor no tocante a comprovação e manutenção da imunidade. Assim, constata-se que foi cometida a infração decorrente do descumprimento de obrigação acessória, verificada na alegada destruição das sobras de papel, sem emissão de notas fiscais, e/ou, sua imprescindível escrituração, conseqüentemente, impossível se torna comprovar a real destinação do papel imune nessa situação.

- No que concerne à alegação de que o correto seria aplicar o percentual de 5% sobre o peso total dos livros vendidos e não sobre o quantitativo das aparas vendidas, há que se esclarecer que o entendimento da fiscalização neste ponto foi embasado única e exclusivamente em informações e provas fornecidas pela própria contribuinte (vide item 8.4 do Relatório de Auditoria Fiscal), razão pela qual, não havendo elementos novos que possam contradizê-los, torna-se infactível acatar-lhe seu pleito quanto espécie infracional em comento.

- Relativamente à alegação da impugnante de ser inconsistente o quantitativo referente a transferência a terceiro de papel importado com imunidade, sem prévia autorização da repartição fiscal competente, as autoridades fiscais diligenciantes, analisaram as notas fiscais trazidas aos autos pela interessada (fls. 4499 a 4517), retificando esses quantitativos. Assim, é de se alterar o quantitativo de 1.117.134,864 Kg (Item 8.3 "Cálculo das Quantidades Não Constantes da Contabilidade", fls. 43) para o quantitativo de **454.535,478 Kg** (4.145.307,554 - 3.690.772,076) do papel importado com imunidade cujas notas fiscais de saída não constavam na contabilidade da empresa, relativo aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

- Na consolidação do crédito tributário, restaram mantidos os seguintes valores:

- CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO *

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	R\$ 73.226,83
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	R\$ 96.103,48
MULTA DE OFÍCIO DO II	R\$ 54.166,09
MULTA DE OFÍCIO DO IPI	R\$ 72.077,61

* Acrescidos dos juros de mora na forma da lei.

Cientificada dessa decisão em 20/10/2004, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/2004, alegando, em síntese, o que se segue:

4.1. A ARGUIÇÃO DA INCONFIABILIDADE DO "PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO"

- Por considerar o percentual de 12,5%, apurado em Laudo Técnico juntado, como uma "perda normal" (razoável), inerente à própria atividade, não escriturava, em livros próprios, a quantidade de papel inutilizado.

- Ainda que se admitisse - apenas para argumentar - que no processo industrial da Recorrente não ocorreram "perdas" de material, como quer o agente fiscal, a Instrução Normativa SRF Nº 017, de 10 de março de 1970, preconiza sobre a imunidade que "[...1 VI - Poderão ser utilizados nos serviços da empresa até 5% (cinco por cento) do papel imune". Ora, se a própria SRF admite a utilização, pela empresa, de até 5% do papel importado (imune), razão não há para insistir-se na frágil e irreal retórica fiscal de que todo o papel importado pela Recorrente deva ser utilizado no seu processo industrial.

- Lançando mão da analogia pode-se verificar, do artigo 353 do Diploma Aduaneiro, situado na Seção IV, que trata do "Drawback Restituição", que "Na concessão do regime serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder cinco por cento do produto importado". No mesmo sentido prescreve o Parecer Normativo CST nº 45/77, publicado do D.O.U. nº 127 de 06/07/77, nos itens 6 e 7.

- O artigo 449 do atual RIPI (antigo art. 344 do RIPI/82 e art. 424 do RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, prescreve que às quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se pronuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo de autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 58, § 1º)".

- Vê-se, pois, que é nula de pleno direito a decisão que convalidou o procedimento fiscal deficiente e não observou a legislação aplicável à espécie.

4.2. A ARGUMENTAÇÃO DA INCONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO QUE APUROU A "UTILIZAÇÃO DE 21.960,740 kg DE PAPEL ADQUIRIDO COM IMUNIDADE QUE NÃO A PRODUÇÃO DE LIVRO, JORNAL OU PERIÓDICO"

- Se é certo que a imunidade abrange, não só o papel utilizado na impressão do jornal em si, mas, também, os anúncios que o acompanham, é lícito concluir que o "material de apoio" à divulgação das obras (livros) impressas(os) pela Recorrente - sem os quais é diminuto o conhecimento de seu conteúdo, que deixa de atingir um mínimo de público alvo (disseminação da cultura) - e igualmente imune, razão pela qual pede a este DD. Relator que aplique o precedente supra em toda a sua plenitude.

Obs: Não foram localizadas as páginas 13 e 14 do Recurso Voluntário.

4.3 - item faltante

4.4. A ARGÜIÇÃO DA INCONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO QUE APUROU 'TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO, A QUALQUER TÍTULO, DE PAPEL IMPORTADO COM ISENÇÃO, SEM PREVIA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO ADUANEIRA'

- Em face dos erros a seguir apontados, esta parcela do lançamento não tem condições de subsistir.

- Em primeiro lugar, fazendo um cálculo correto do quantitativo das aparas/sobras destruídas, ou seja, aplicando o percentual de 5% sobre 1.872.896,819 Kgs, obtém-se a quantidade de 93.644,840 Kgs, e não de 9.830,380 Kg, erroneamente apurada pelo Autuante no subitem 8.4.2.2 do "Relatório de Auditoria Fiscal". Com isso, a diferença detectada pelo Fisco seria, em tese, de 696.421,92 Kgs.

- Em segundo lugar, porque os dados contidos nos disquetes que a empresa repassou ao Agente Fiscal não são corretos, ou melhor dizendo, são incompletos. A incorreção (inconfiabilidade) desta parte do levantamento fiscal resulta do fato de nas relações de vendas contidas nos disquetes entregues à fiscalização, não estar contida a totalidade (das vendas) efetuadas nos anos de 1998 e 1999.

- Observa-se, que ao elaborar o quadro relativo à determinação dos percentuais dos papéis que foram utilizados de forma indevida, o Relator da DRJ incluiu como "utilização indevida", no "item 8.5d, a quantidade de 314.244,592 kg, quando o correto a ser ali considerado é o peso de 117.636,992 kg.

- Por tudo o quanto foi expandido (demonstrado), é forçoso concluir que da "soma" do peso tributável de 473.370,218 kg dever ser, inapelavelmente, excluída a quantidade de 196.607,600 kg.

Mediante a Resolução nº 302-1.343, de 27 de fevereiro de 2007, o julgamento foi convertido em diligência, nestes termos:

(...)

A fiscalização, com o endosso da decisão de primeira instância estriba-se em constatação da qualificação do parque industrial e do grau de competição existente no mercado onde atua a recorrente para afirmar ser elevado o percentual suscitado por ela. Por esse motivo, através de uma média aritmética entre o que entendeu ser um volume de perdas e de vendas no período, além de se valer de dados fornecidos pela autuada quando do Mandado de Procedimento Fiscal, fixou um índice médio de quebra.

Esse procedimento foi vivamente contestado pela contribuinte. Ela traz, em seu apelo recursal, um percentual médio elaborado por Engenheiro da própria empresa.

Entendo que esses dados trazem percentuais referentes a, apenas, urna parte do que a empresa diz sofrer de perdas. E a relação calculada no apresenta bases de cálculo apropriadas para tal fim.

As quebras alegadas pela fiscalizada não estão convenientemente comprovadas.

Por certo, não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para formação do convencimento deste órgão julgador, no sentido de propiciarem a formulação de decisão para constituição definitiva do lançamento tributário.

Diante disso, em nome do princípio da verdade material, converto a decisão em diligência, para que se remetam os autos à repartição de

origem com o fito de que se oficie ao Instituto Nacional de Tecnologia — INT, a fim de, diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos, ser elaborado laudo técnico que indique qual índice de perdas deva ser adotado in casu e sobre qual base de cálculo deva ser ele aplicado.

Devem ser intimadas a Autoridade Autuante e a Recorrente a fim de que formulem quesitos ou indagações, além de prestarem informações pertinentes, se assim julgarem necessário.

Cumprida a diligência, sejam novamente intimadas as partes para que se manifestem e, ato contínuo, tornem os autos a esta Câmara para julgamento.

(...)

No entanto, manifestou-se a recorrente, no sentido de não querer arcar com o custo da perícia, uma vez que muito elevado (acima de trinta mil reais) e o resultado daquela, seja o que for, certamente, no condizer com o que seria obtido ao tempo da lavratura do auto de infração, porquanto o processo industrial da recorrente, hodiernamente, é diverso. Ao final, propõe duas soluções: uma seria a designação de AFRFB (vistoria no ciclo de produção), a outra, extração de informações das DIF-Papel Imune, entregues por gráficas similares, estabelecendo urna media ponderada das perdas durante o processo industrial.

Mediante a Resolução nº 302-1.554, de 11 de novembro de 2008, o julgamento foi convertido em diligência, nestes termos:

(...)

Relativamente as soluções propostas pela recorrente, entendo-as de difícil consecução. Sem embargo, penso que urna forma mais factível de se aferir o quanto declarado pela recorrente, seria a Auditoria-Fiscal verificar in loco exatamente o processo produtivo descrito pelo i. perito da recorrente, no laudo técnico trazido em sede recursal, fl. 5.046, desde que, obviamente, a recorrente, atenta ao seu dever de colaboração com o fisco e com este Colegiado, forneça as condições para tal demonstração a Auditoria-Fiscal do quanto declara o seu engenheiro de produção.

Assim sendo, voto por nova conversão do julgamento em diligência repartição de origem, para que a Autoridade Autuante intime a Recorrente, a fim de que esta, em tempo razoável, não superior a 60 dias contados da intimação, organize demonstração de seu processo produtivo, no sentido de comprovar o percentual de perdas asseverado, além de prestar todas as informações pertinentes que julgar necessárias.

Ato seguido, a Auditoria-Fiscal deve elaborar Relatório conclusivo, manifestando-se quanto ao índice de perdas observado e sobre a base de cálculo, consoante menção supra, dando ciência do Relatório a posteriori à recorrente, que terá prazo de 30 dias para se manifestar (em homenagem ao contraditório e ampla defesa), se assim quiser.

(...)

Na diligência concluiu a fiscalização no seguinte sentido:

(...)

Por todo o exposto acima, entendemos que somente com técnicos detentores dos conhecimentos específicos que o caso requer, com um razoável tempo de observação e medição, determinar-se-á o índice de

perdas correto a ser aplicado. E, não como foi sugerido que uma simples inspeção visual, realizada pela autoridade fiscal, resolveria a questão.

Assim, deve-se manter o índice de 5% e sobre as mesmas bases de cálculo já utilizadas pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

(...)

Na sua manifestação em face da diligência sustentou a recorrente que:

- Acolhida a conclusão fiscal de manter-se apenas 5% de perda-média de papel imune no processo industrial fiscalizado significaria ignorar todas as demais quebras sofridas com (i) acerto de cores de impressão, dobragem e (iii) costura dos cadernos, (iv) refile final/ colagem de capas e (v) descartes de obras prontas defeituosas, com o que, respeitosamente, a diligenciada não pode concordar!

- Conclui-se, pois, sem embargo do indiscutível esforço empreendido pelo nobre AFRFB Diligenciante na realização da inexitosa inspeção visual, não restar outra solução ao desfecho do caso senão tornar à alternativa anterior, isto é, a de executar-se PERÍCIA TÉCNICA PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA (INT), tal qual definiu o INSIGNE COLEGIADO nos termos da Resolução nº 302-1.343, de 27/02/2007 (fls. 5055/5074)

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Como sintetizado na Resolução nº 302-1343, trata-se de litígio original sobre:

a) utilização de papel importado com imunidade em outro fim que não a produção de livro, jornal ou periódico;

b) venda de sobras desse papel não impresso a quem a legislação não exclui dessa restrição;

c) venda não faturada de sobras desse papel; e

d) transferência a terceiro, a qualquer título, desse papel sem prévia autorização da repartição aduaneira.

A decisão de primeira instancia, no entanto, excluiu a exigência relativa ao item b) e reduziu o quantitativo relativo ao item d).

Rechaça-se, inicialmente, o pedido da recorrente de baixa dos autos em nova diligência para execução de perícia técnica pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), eis que, na primeira diligência no âmbito deste Conselho, a perícia só não se realizou devido a recusa da recorrente em arcar com os honorários e demais despesas dos técnicos responsáveis pelo referido trabalho. Diante disso, da dificuldade em se obter o percentual de perda média do papel, bem como do fato de que a autuação foi efetuada com base em percentuais de perda informados pela própria contribuinte, parece-me bastante razoável a solução adotada pela fiscalização na diligência.

Não obstante isso, o processo não pode ser neste momento submetido a julgamento do Colegiado diante da falta das páginas 13 e 14 do Recurso Voluntário. Observa-se que, no lugar dessas folhas (e-fls. 5133/5134 do presente processo), foram inseridas as páginas 3 e 4 do recurso, as quais já constavam nas e-fls. 5123/5124. Pela numeração original manuscrita (5026/5027), há indícios de que tenha havido equívoco na digitalização do processo, tendo as folhas originais do processo papel (fls. 5026/5027) sido digitalizadas duplamente, conforme de vê abaixo:

Fl. 5123
3



Fl. 5133
3



Fl. 5124
4



Fl. 5134
4



Assim, entendo que, se for o caso de equívoco na digitalização, deveria ser efetuado o devido saneamento para que se possa conhecer o inteiro teor do recurso voluntário.

Na oportunidade, seria relevante para subsidiar o futuro julgamento do Colegiado, obter a manifestação da fiscalização, que teria maior facilidade na análise da questão, acerca da alegação da recorrente de que haveria erro de cálculo por parte da decisão de primeira instância em relação ao quantitativo de papel importado com isenção que teria sido transferido a terceiro (item 8.5.d), conforme alegado no item 4.4 do Recurso Voluntário:

**4.4. A ARGUIÇÃO DA INCONSISTÊNCIA DO LEVANTAMENTO QUE APUROU
"TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO, A QUALQUER TÍTULO, DE PAPEL IMPORTADO
COM ISENÇÃO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO ADUANEIRA"**

(...)

► Com a finalidade de rabater o decisum vergastado, é necessário que se reproduza a maneira como a Turma Julgadora de Florianópolis manteve parte do "Crédito Tributário Devido" (fls. 5016 do voto), com a discriminação de "Percentuais dos Papéis" que teriam sido utilizados de forma indevida, *litteris*:

"[...]

Diante do acima mencionado, é de se alterar o quantitativo de 1.117.134,864 Kg. (item 8.3 'Cálculo das Quantidades Não Constantes da Contabilidade', fls. 43) para o quantitativo de **454.535.478 Kg.** (4.145.307,554 - 3.690.772,076) do papel importado com imunidade cujas notas fiscais de saída não constavam na contabilidade da empresa, relativo aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Passamos agora à determinação do **Crédito Tributário Devido**, após as conclusões contidas no presente Acórdão:

Processo nº 11030.000655/2002-17
Resolução nº 3402-001.183

S3-C4T2
Fl. 5.325

- Determinação dos Percentuais dos Papéis que foram utilizados de Forma Indevida.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA	PESO (KG)	% DE CADA INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AO TOTAL
Quantidade do item 8.5	21.960,740	4,64
Quantidade do item 8.5b	0,000	0,00
Quantidade do item 8.5c	137.164,886	28,98
Quantidade do item 8.5d*	314.244,592	66,38
Soma	473.370,218	100,00

* 314.244,592=454.535,478-137.164,886-3.126,000

[...]. (Sem destaques no original)



► Observa-se, que ao elaborar o quadro acima, o Relator incluiu como "utilização indevida", no "item 8.5d", a quantidade de 314.244,592 kg., quando o correto a ser ali considerado é o peso de 117.636,992 kg.

Esta irregularidade (equivoco) é facilmente constatada ao se observar que o Relator Singular, ao pretender demonstrar a origem do valor encontrado para o "item 8.5d" (epigrafado acima), com a advertência do asterisco (*), deixou de deduzir, do montante de 454.435,478 kg., a quantidade do "item 8.5b", no total de 196.607,600 kg, que nada mais é do que a parcela de quilos (kg.), por ele reconhecida, como "aparas" de papel vendidas para a empresa "Ouro Verde ...Ltda.".

Sendo assim, o cálculo correto é (valores em kg.):

$$\boxed{117.636,992 = 454.535,478 - 137.164,886 - 196.607,600 - 3.126,000}$$

(...)

Assim, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para solicitar a DRF em Passo Fundo/RS o que se segue:

a) Em face da ausência das páginas 13 e 14 do recurso voluntário, caso seja possível, verifique junto a via original do processo em papel se houve algum equivoco na digitalização da petição relativa ao recurso voluntário e, em caso afirmativo, proceda ao devido saneamento, inclusive, se for necessário, mediante intimação à contribuinte para apresentar as folhas faltantes.

b) Em Relatório Conclusivo, avalie a veracidade da alegação da recorrente no item 4.4 do Recurso Voluntário no sentido de que teria havido erro de cálculo por parte da decisão da DRJ em relação ao quantitativo de papel importado com isenção que teria sido transferido a terceiro (item 8.5.d); e, em caso afirmativo, se os valores apontados pela recorrente estariam corretos e em que medida alterariam a autuação.

c) Cientifique a recorrente desta Resolução, dos demais documentos juntados e do Relatório Conclusivo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

d) Por fim, após decorrido o prazo de manifestação, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora